



PARECER 010-2023 NO PROJETO DE LEI N.º 010/2023

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E

TOMADA DE CONTAS

AUTOR: PREFEITO GERALDO MAGELA GOMES

RELATOR: Vereador Orisvaldo Spirandeli

## I – RELATÓRIO

De autoria do Chefe do Poder Executivo, o presente Projeto de Lei nº 010/2023, tem como finalidade, abertura de crédito adicional especial nos seguintes termos: *“Autoriza a abertura de crédito adicional especial no orçamento do Município e dá outras providências.”*.

Em síntese, a intenção do Nobre Autor é abrir crédito adicional especial no orçamento vigente, com a finalidade específica de repasse ao Convales, para fins de contrapartida ao Convênio nº MAPA nº 938.961/2022 – PLATAFORMA + BRASIL Nº 58.522/2022.

Recebida e publicada, a proposição foi distribuída a esta Comissão, que, nos termos do disposto no artigo 216, §7º, do Regimento Interno, designou-me como relator da matéria para emitir parecer.

A proposição foi recebida pelo Presidente da Câmara Municipal de Natalândia, em 15 de junho 2023, e tramita em **regime de urgência**, nos termos do artigo 51 da Lei Orgânica do Município de Natalândia-MG.

Eis, em síntese, o necessário. Passa-se à fundamentação.



## II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, vale dizer que a competência desta Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomadas de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 107, II, “a”, do Regimento Interno desta casa, que assim dispõe:

Art. 107. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II – à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e **crédito adicional**, e contas públicas; (grifou-se)

Importante mencionar que a presente proposta versa sobre matéria de interesse local, o que atrai a competência legislativa municipal, nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil, assim como no artigo 23, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Assevera-se, ainda, nos termos do artigo 84, inciso XXIII, combinado com os artigos 165 e 166, §§ e incisos respectivos da Constituição Federal de 1988, que a iniciativa das leis que tenham a finalidade de **abrirem créditos, autorizarem**, criarem ou aumentarem a despesa pública é de competência **exclusiva do Poder Executivo** (grifo nosso). A esse respeito os estudiosos J. Teixeira Machado Jr e Heraldo da Costa Reis citam:

[...] toda vez que ficar constatada a inexistência ou a insuficiência orçamentária para atender a determinada despesa, o Executivo terá a iniciativa das leis que autorizem os créditos adicionais, especiais e suplementares e, posteriormente à sua aprovação pelo Legislativo, efetivará sua abertura por decreto.

Portando, quanto a iniciativa, não há qualquer impedimento do seu regular prosseguimento.



A Constituição da República, em seu art. 167, inciso V, exige prévia autorização legislativa, assim como a indicação dos recursos correspondentes, como condições essenciais para a abertura desses créditos. No §1º do artigo 43 da referida Lei, podemos encontrar a necessidade de indicação de fonte de recursos para abertura de créditos adicionais:

Art. 43. (...) § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; II - os provenientes de excesso de arrecadação; III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Com efeito, o Chefe do Poder Executivo indica como fonte de recursos o art. 2º do Projeto de Lei n.º 010/2023, nos termos do o §1º do artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320/1964.

Conforme descrito no sucinto relatório acima, a intenção do Chefe do Executivo é abrir crédito adicional especial no orçamento vigente, com a finalidade específica de repasse ao Convales, para fins de contrapartida ao Convênio nº MAPA nº 938.961/2022 – PLATAFORMA + BRASIL Nº 58.522/2022.

Nas palavras do Prefeito, a alteração na legislação justifica-se, uma vez que o foi firmado entre o Convales e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, o convênio nº MAPA nº 938.961/2022 – PLATAFORMA + BRASIL Nº 58.522/2022, em que o MAPA repassará ao Convales a importância de R\$14.993.500,00 (quatorze milhões, novecentos e noventa e três mil e quinhentos reais), que serão destinados a aquisição de Pá-Carregadeiras e Retroescavadeiras, a serem destinadas aos 19 (dezenove) municípios do Convales.



Consoante bem destacado pelo Chefe do Executivo, cada município custeará o valor relativo à contrapartida da diferença entre o valor do Convênio e o valor das aquisições das 2 (duas) máquinas, sendo 1 (uma) pá-carregadeira, nova, zero hora, 04 cilindro, potência 125hp, cabine fechada com ar condicionado e 1 (uma) retroescavadeira, nova, zero hora, potência 80 hp, cabine fechada, com ar-condicionado, que serão destinadas a cada município.

Diante dessas breves considerações, e percebendo a necessidade do referido projeto, conclui-se que a proposição em testilha está em conformidade com as normas constitucionais e infraconstitucionais.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista que o Projeto de Lei se encontra em conformidade com os dispositivos legais mencionados e estando devidamente obedecida a competência em razão da matéria e a iniciativa legal, mostrando-se formal e materialmente constitucional, OPINA, assim, pela regular tramitação do presente Projeto de Lei.

Natalândia-MG, 21 de junho de 2023.

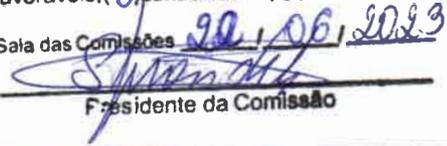
  
Vereador Orivaldo Spirandeli  
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE  
NATALÂNDIA - MG  
SECRETARIA DAS COMISSÕES  
DESPACHO

() Aprovado, ( ) Rejeitado, o voto do relator em único turno, por ( 2 ) Votos favoráveis, ( 0 ) contrários e ( 0 ) abstenções.

Sala das Comissões

  
Presidente da Comissão